PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043537-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): A/J ACÓRDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA: ARTIGO 157, § 2.º-A, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL ( CP). TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INDICAÇÃO DA CONTUMÁCIA DELITIVA. PACIENTE QUE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA POR OUTRO PROCESSO CRIMINAL QUANDO VOLTOU A, EM TESE, DELINQUIR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CÓDIGO PROCESSO PENAL ( CPP), COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. PACIENTE COMPROVA POSSUIR UM FILHO COM 06 (SEIS) ANOS DE IDADE, CONTUDO, O DELITO CUJA COAUTORIA FOI A ELA IMPUTADO FORA PERPETRADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PACIENTE QUE NO DIA 08.12.2023, EM CONJUNTO COM 04 (OUATRO) CORRÉUS, TERIA TENTADO SUBTRAIR. MEDIANTE GRAVE AMEACA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, JOIAS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL "NARA JOIAS", NÃO OBTENDO ÊXITO NA AÇÃO DELITUOSA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS ÀS SUAS VONTADES. NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXEGESE DO ARTIGO 318-A, INCISO I, DO CPP. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8043537-55.2024.8.05.0000, impetrado (OAB/BA n.º 59.004) em favor de , apontando como Autoridade pelo Advogado Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. . Denegado - Por unanimidade. Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043537-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): A/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado (OAB/BA n.º 59.004) em favor de , apontando como Autoridade Coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, por ato perpetrado nos autos n.º 8001345-54.2024.8.05.0244 (ID 65383462). Relata o Impetrante, em suma, que a Paciente se encontra custodiada por supostamente ter feito uma transferência no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), via PIX, para o Corréu , com o objetivo, em tese, de que ele viabilizasse a moto para a concretização do suposto plano de roubar a loja "". Sustenta, todavia, que a referida decisão é desprovida de fundamentação idônea, bem assim que se encontram ausentes os requisitos necessários à imposição da medida extrema em face da Paciente, salientando, no ponto, suas condições pessoais favoráveis, vez que possui

ocupação lícita e residência fixa. Pondera, ainda, que não há indícios de participação da Paciente na empreitada delitiva. Informa, lado outro, que a Paciente é mãe de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e que o crime imputado não possui, como elementar, violência ou grave ameaca, devendo lhe ser assegurado, com arrimo no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP), o direito de permanecer em prisão domiciliar, já assegurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em casos análogos ao presente, quando da concessão da Ordem do Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP. Salienta, no ponto, que o filho da Paciente se encontra sob os cuidados da sua avó materna, contudo, esta senhora tem duas filhas especiais que necessitam de acompanhamento individualizado, tornando-se praticamente impossível ter os mesmos cuidados e a devida atenção com o infante. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão da Paciente seja revogada, ou, subsidiariamente, convertida em custódia domiciliar. O processo foi distribuído por sorteio a esta Desembargadora em 11.07.2024 (ID 65389421). Por meio do despacho de ID 65460775, determinou-se a intimação do Impetrante para instruir o seu petitório com a cópia da decisão na qual a prisão preventiva da Paciente foi originariamente decretada, o que foi devidamente cumprido (ID 65536093). A medida liminar vindicada foi indeferida (ID 65572976). Os informes foram encaminhados pela Autoridade Impetrada, prestando esclarecimento sobre a Ação Penal de origem (ID 65953060). Instada a se manifestar, o Exmo. Procurador de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 66044350). É o Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043537-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): **IMPETRADO:** JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): A/J VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em suma, no constrangimento ilegal a que a Paciente estaria sendo submetida, em virtude (i) da possibilidade de sua inserção em prisão domiciliar, ao argumento de que possui filho menor de 12 (doze) anos de idade; (ii) da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo; e (iii) da carência dos requisitos presentes no art. 312 do Código de Processo Penal ( CPP). Procedendo ao exame do comando decisório questionado (ID 442240355 PJe1G), bem como do que reavaliou, mais recentemente, em 05.07.2024, a situação prisional da Paciente (ID 65536097), verifica-se que a custódia ora objurgada foi imposta de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude. Com efeito, registrou a MM. Juíza a quo, na derradeira das oportunidades, que: "[...] na Denúncia de ID 441780744, o Ministério Público do Estado da Bahia mencionou, em cota, que: '(...) Conforme se depreende das investigações, a denunciada , integrante do grupo criminoso BDM/TUDO 3, foi presa, no dia 22/07/2023, em flagrante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, sendo liberada em audiência de custódia, mediante o cumprimento de cautelares (IP 375030/2023 / Proc. 8001998-90.2023.8.05.0244)'. Assim, por ora, resta demonstrado que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para tutelar o caso concreto. Portanto, com fulcro nos arts. 312 e 313 do CPP, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal e, ainda, considerando a reiteração delitiva, restam comprovados os requisitos autorizadores do ordenamento processual pátrio. Assim sendo, acolho o

requerimento do Ministério Público, denego os requerimentos da defesa e MANTENHO a prisão preventiva de pelos mesmos fundamentos da Decisão ID 442240355." (ID 65536097) Desta forma, os elementos lançados na decisão a quo transparecem-se concretos e sugerem a efetiva periculosidade da Paciente, que, aparentemente, estava em liberdade provisória por outro processo criminal quando voltou a, em tese, delinquir, legitimando a invocação judicial ao risco à ordem pública, a despeito de condições subjetivas alegadamente favoráveis. Cabe inclusive registrar, nessa senda, que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais da Increpada, acaso comprovadas, não possuiria o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva, como se vê no arresto a seguir colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Deve apoiarse em motivos concretos, dos quais se possa extrair o perigo atual que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal. 2. O Juiz motivou a medida diante do risco contemporâneo que a liberdade do réu representa para a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, ao destacar a suspeita de associação criminosa armada, que teria praticado diversos furtos e roubos no interior de residências de vítimas idosas, algumas vezes com violência física, o que revela "malvadez incomum dos denunciados". Além da necessidade de descontinuação dos ilícitos, o Magistrado registrou a condição de foragido do réu. 3. Às decisões judiciais, enguanto não forem invalidadas pelo próprio Poder Judiciário, não se pode opor um suposto direito de resistência. O suspeito que pretende permanecer em local incerto, faz uma escolha que lhe trará os ônus correspondentes. 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a segregação provisória, quando se verifiquem presentes os requisitos legais para a sua decretação. Em juízo de proporcionalidade, não se mostra adequada a substituição da medida extrema por outras, menos severas (art. 282, c/c o art. 319, do CPP). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 910.878/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.) (Grifo nosso)" Noutro prisma, não deve ser acolhida a tese relativa à presença dos requisitos para a colocação da Paciente em prisão domiciliar. Como é cediço, admite-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando, dentre outras hipóteses legais, for o agente "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, nos exatos termos do art. 318, inciso V, e 318-A, inciso I, ambos do Código de Processo Penal ( CPP), in verbis: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;" "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente." No caso em liça, a Paciente comprova possuir um filho menor de idade, a criança P.I.S.C. com 06 (seis) anos (vide certidão de nascimento de ID 65385621). Contudo, o delito cuja coautoria foi a ela imputado fora perpetrado com violência e grave ameaça. Com efeito, consta em desfavor da Paciente a imputação de

que ela teria, no dia 08.12.2023, em conjunto com 04 (quatro) Corréus, tentado subtrair, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo do tipo revólver, joias do estabelecimento comercial "", de propriedade da Sra., não obtendo êxito na ação delituosa por circunstâncias alheias às suas vontades. Dessa forma, tem-se que tal situação não se enquadra na previsão legal acima aventada, como inclusive vem julgando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes; confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPCÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRÁTICA DE CRIME COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva da ré, ao salientar a gravidade concreta dos delitos, ao realçar o modus operandi empregado na ação delituosa, pois a acusada seria uma das mentoras dos crimes, inclusive 'incentivando os atos de tortura perpetrados pelos demais executores e posterior execução das vítimas com requintes de crueldade' (fl. 207), tudo em decorrência de disputa entre facções criminosas. 3. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias evidenciam, ao menos à primeira vista, situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça (homicídio qualificado e tortura), o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal. 4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais da acusada, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c o art. 319 do CPP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no HC n. 896.074/MT, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifos acrescidos)" Ademais disso, frise-se, por fim, que, embora a defesa tenha trazido aos autos prova da filiação, não houve a demonstração concreta da imprescindibilidade da Paciente aos cuidados do menor de idade, pois, além de ele se encontrar com a avó materna, a alegação de que esta possui duas filhas menores com saúde debilitada não restou comprovado, havendo documentação nos autos que apenas afirma ser uma delas portadora de retardo mental moderado, necessitando de acompanhamento na escola. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Desembargadora Relatora